

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre adicional de Periculosidade na Guarda Civil Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica instituído na Guarda Civil Municipal de Sorocaba o Adicional de Periculosidade pelo critério de risco de vida profissional no exercício da função de alta periculosidade (Art. 1º); o Adicional de Periculosidade será destinado a todos os Guardas Civis que se encontrarem no cargo da carreira, exceto para: os da classe de Sub-Inspetores e posteriores, por caráter administrativo; os que se encontrem em cargo de comissão ou exercendo funções em outra esfera municipal, da administração direta e indireta; os cedidos por empréstimo a outras esferas municipais, estadual ou federal, da administração direta ou indireta, exceto, os que se encontrarem exercendo função de caráter policial neste município (Art. 2º); no que se refere o item II e III do art. 2º, quando for cedido por empréstimo, deve-se ser registrado na vida funcional com apontamento da concessão e do regresso, pontuando qual o exercício funcional, retroagindo seus efeitos (Art. 3º); a aplicabilidade desta legislação, se encontra amparada pelo art. 193 da CLT, Norma Regulamentadora 16 – NR16 e Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013 - DOU DE 03/12/2013, Ministério do Trabalho – Ocupação Brasileira das Profissões – Função 5172-15, Lei Municipal 7.589 e 3.800 “Estatuto”, Laudo Pericial - Processo 1011186-

55.2014.8.26.0602 e o código 58A5D9 em anexo e por analogia perante a outras forças policiais que tem acréscimo na remuneração de adicional além do Salário-Base acrescido do RETP – Regime de Trabalho Policial (Art. 4º); o Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a instituição na CGM do Adicional de Periculosidade; destaca-se que:

As disposições deste Projeto de Lei estão inseridas no regime jurídico do servidor público, sendo que nesta seara a competência para inaugurar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo; sendo que:

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação*

final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Transcreve-se infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.
(g. n.)

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados que decidiram as respectivas Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

/ EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **REGIME JURÍDICO
DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.** AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS – RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Publicação:DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-
00001Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos Servidores Públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

1.3 Regime jurídico

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; **os deveres e direitos dos servidores;** a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria¹. (g.n.)

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de iniciativa Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

3. Principais atribuições do prefeito

3.5. Apresentação de projeto de lei

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; **o regime jurídico dos servidores municipais**². (g.n.)*

Sobre o assunto em tela (regime jurídico dos servidores), a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Face todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal deste PL, por contrastar com o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria aplica-se aos Municípios, tal comando Constitucional estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Leis que versem sobre regime jurídico do servidor. O Supremo Tribunal Federal tem sua jurisprudência pacífica, conforme o entendimento conclusivo deste parecer, onde destacam-se os seguintes julgados: RE 370563 AgR, RE 583231 AgR, ADI 2192, ADI 3167, ADI 4154, ADI 766, ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822; bem como no mesmo

² MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**, 15ª Edição. Malheiros Editores:

sentido as decisões constantes nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidades: 165.259-0/6, 143.696-0/9, 62.060-0/7; por fim a inconstitucionalidade aqui apontada encontra bases na Doutrina Pátria, nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, onde destacam-se suas Obras: MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005; MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. São Paulo, 2006. 732,733, pp.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de agosto de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica